

Acórdão: 16.101/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110170-91
Impugnante: Dubom Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Manoel Pereira da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142043-88
Inscr. Estadual: 788.733572.00-08
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA - ESTOQUE e SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada a entrada, saída e estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas nos termos de reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigem-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 243/248, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 580/585, reformulando o crédito tributário.

A Contribuinte novamente se manifesta às fls. 951/952.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 955.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 962, que resultou na manifestação de fls. 965 e a abertura do prazo de 30 dias ao Contribuinte, que transcorreria em branco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A argüição de cerceamento do direito de defesa surgiu com a manifestação do Contribuinte às fls. 951/952. Foi alegada à razão de que, por ter o Fiscal autuante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulado o crédito tributário, não indicou com precisão o que foi excluído e o que foi acrescido do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD).

O trabalho se iniciou com a contagem física das mercadorias (fls. 15/19), seguida do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, desenvolvido por mercadoria (fls. 20/238).

Quando o Contribuinte apresentou a sua Impugnação, afirmou existir incorreções no LQFD e apresentou os quadros de entradas e saídas por mercadorias. Em razão destes quadros, o Fiscal autuante reformulou o crédito tributário acatando, em parte, as alegações do Contribuinte, conforme documento de fls. 580.

Às fls. 581/583, apresentou o Fisco o relatório através do qual justificou a razão de acatar ou não as alegações do Contribuinte, mercadoria a mercadoria. Em razão das alterações, reelaborou todo o LQFD (fls. 599/648).

Retornando à Auditoria Fiscal, esta baixou diligência (fls. 655/656) e o Fiscal autuante novamente reformulou o trabalho fiscal, elaborando relatório das alterações (fls. 658/666), elaborou quadro comparativo (fls. 667/668), inclusive a reformulação do crédito tributário (fls. 669/670), apresentando novo LQFD (fls. 672/949).

Neste momento é que o Contribuinte argüi o cerceamento do direito de defesa, alegando ser indispensável que o Fisco o informe as alterações que sofrera o trabalho fiscal apontando as inclusões e exclusões.

Por existir dúvida quanto conhecimento pelo Contribuinte do relatório da segunda reformulação e do LQFD a ela inerente, a Câmara determinou a diligência de fls. 962. Os documentos de fls. 965/970 comprovam, com segurança que, a partir de então, o Contribuinte recebeu toda a documentação necessária à compreensão da reformulação do crédito tributário.

De se ressaltar que o Contribuinte foi intimado na pessoa do seu Procurador, tendo o prazo transcorrido em branco.

Assim, bastava a leitura do relatório, a análise do LQFD, o quadro comparativo e o crédito tributário, todos inerentes à segunda reformulação para ter o conhecimento pleno do que foi acatado pelo Fiscal autuante, do que foi acrescido e do que foi excluído do trabalho fiscal, quando da citada reformulação.

Diante disto, suprida está a deficiência processual, inexistindo o cerceamento do direito de defesa argüido. Por estas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

O trabalho fiscal é dotado de singeleza, além de ser um trabalho corriqueiro. Como dito, o trabalho fiscal consistiu: 1) na contagem física das mercadorias, em 22

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de janeiro de 2003; 2) no LQFD, ao longo do período, fazendo incluir as entradas e deduzindo as saídas acobertadas com documento fiscal (o estoque inicial de todas as mercadorias sobre as quais deu-se o LQFD foi zero, pois o Livro Registro de Inventário acusava, em 31 de dezembro de 2001, apenas três mercadorias inteiramente distintas das objeto da autuação – fls. 06). O resultado do somatório e deduções do LQFD, em divergência com a contagem física ou apresentando saldo negativo ao longo do período, implicou acusar de entrada, saída ou estoque desacobertado. Este é o trabalho fiscal e assim foi feito.

As incorreções apontadas pelo Contribuinte em sua peça impugnatória foram pontualmente apreciadas pelo Fiscal autuante (fls. 581/583), o que resultou na reformulação do crédito tributário.

Corrido o trabalho fiscal, nem mesmo o Contribuinte se manifestou apontando qualquer outro equívoco acaso existente.

A Auditoria baixou o feito em diligência e novamente o Fiscal autuante fez reformular o trabalho fiscal e, novamente, apresentou o relatório do que foi excluído e do que não foi excluído do LQFD, elaborou quadro comparativo, novo LQDF e também o crédito tributário reformulado, exigência por exigência, conforme já afirmado na apreciação da preliminar retro.

As exigências se deram na forma legal, inclusive as penalidades, sendo que, quanto às entradas desacobertadas, apenas exigiu a penalidade isolada, o que se apresenta correto.

Assim, o trabalho se deu dentro do roteiro próprio e correção alguma outra além da contida na segunda reformulação deve se dar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 658/948. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr